



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 17/05/16

ITEM Nº29

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

29 TC-000639/026/14

Prefeitura Municipal: Santa Cruz da Esperança.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Dimar de Brito.

Advogado(s): Silvio Henrique Freire Teotônio e Mateus José Alves Menezes.

Acompanha(m): TC-000639/126/14.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA ESPERANÇA, referentes ao exercício de 2014. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Ribeirão Preto - UR-6 (fls.15/42), apresentou o Responsável, Sr. Dimar de Brito, após notificação (fl.46), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000089/006/16 - fls.61/82):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- **Prejudicada a avaliação da eficácia e da efetividade dos programas e ações de governo em face das divergências quanto às quantidades (estimadas/realizadas) apresentadas no relatório de atividades.**

Defesa - Adotaram-se providências para a adequação das informações consignadas no relatório de atividades.

- **Autorização para a realização de alterações orçamentárias acima de 20% da despesa fixada.**

Defesa - A Lei Orçamentária autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 30% da despesa fixada, decompondo os elementos de despesa nos moldes do artigo 15 da Lei Federal nº 4320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Houve dotação priorizando a criança e o adolescente.

- Falta da edição dos Planos Municipais de Saneamento Básico de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Defesa - O Executivo adotará medidas voltadas à implantação dos planos reclamados pela Fiscalização.

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Alterações orçamentárias acima do limite previsto na LOA.

Defesa - A Constituição Federal não limita as alterações orçamentárias. Inexiste ação do Executivo em desconformidade com o inciso VI do artigo 165 da CF.

- Transposições realizadas por meio de Decreto.

Defesa - O artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64 permite alterações orçamentárias efetuadas por meio de decreto, enquanto previstas na LOA.

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA:

- Falta de registro contábil relativo à atualização monetária dos valores inscritos em Dívida Ativa.

Defesa - O município realiza anualmente a atualização da sua dívida ativa, consoante demonstram os extratos anexados aos autos. O respectivo montante existente em 2015 encontra-se ajustado para a devida liquidação, sem causar qualquer prejuízo ao erário.

- Ausência de provisão para perdas em Dívida Ativa.

Defesa - A "Listagem de Dívidas Prescritas" trazida ao processo indica a regularização da pendência.

B.3.2.2 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE:

- Inexistência de conta corrente específica para a movimentação dos recursos próprios da saúde.

Defesa - Os recursos do setor foram movimentados por meio do Fundo Municipal de Saúde.

B.4.1 - REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS:

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo de precatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Adotaram-se medidas para corrigir a anomalia detectada.

- Ocultação de passivo em ofensa aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil.

Defesa - O balanço Patrimonial de janeiro a dezembro de 2015 demonstra a inexistência da ocultação de passivo apontada pela Fiscalização.

C.2.4.3. - COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS:

- O Município não realiza o tratamento de resíduos sólidos.

Defesa - Estuda-se a melhor forma de tratamento dos resíduos de modo a reutilizá-los com ampla eficácia.

D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- Ausência de divulgação na página eletrônica do Município do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO.

Defesa - A Administração implantou a página eletrônica do município com vistas a divulgar as peças contábeis e os demonstrativos reclamados pela Fiscalização.

D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL:

- Cargos de provimento em comissão desprovidos das atribuições de direção, de chefia e de assessoramento.

Defesa - Cada cargo em comissão, criado pela Lei Municipal nº 103/2014, possui as características definidas no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Defesa - Envidaram-se esforços para atender as recomendações deste Tribunal.

Assessoria Técnica (fls.99/105) e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Chefia de ATJ (fl.106) opinaram pela emissão de parecer favorável às contas em exame.

À vista das alterações orçamentárias acima do índice de inflação do período, da realização de transposições por meio de Decretos do Executivo, de falhas no registro de precatórios e da existência de cargos em comissão desprovidos das características de direção, de chefia e de assessoramento, o d. **Ministério Público** manifestou-se pela desaprovação dos demonstrativos em apreço (fls.107/113).

Pareceres anteriores:

Exercício de 2011: **favorável** (TC-001509/026/11)
Exercício de 2012: **desfavorável**¹ (TC-002098/026/12)
Exercício de 2013: **favorável** (TC-002166/026/13)

É o relatório.

GCECR
JMCF

¹ TC-002098/026/12 - Contas do Prefeito de Santa Cruz da Esperança - exercício de 2012 - Parecer desfavorável (Segunda Câmara - sessão de 10.06.14) em face falta de quitação de precatórios, do não recolhimento ao INSS das contribuições de novembro, dezembro e 13º salário relativas à parte patronal e as retidas nesse período dos salários dos servidores, do aumento do déficit orçamentário de 2,01% (2011) para 5,75% (2012), do resultado financeiro negativo e da falta da disponibilidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo. Pedido de Reexame desprovido (Tribunal Pleno - sessão de 19.11.14).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000639/026/14**VOTO**

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	32,97%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	66,27%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	36,42%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	22,36%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,29%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Inexistente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Inexistente	
População	1.953 habitantes	
Suplementação do Orçamento – Autorizada – 30%	Realizada – 41,68%	
Execução Orçamentária	Superávit – 4,64%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 505.774,42	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	15,30%	

Os subsídios dos Agentes Políticos fixaram-se por meio da Lei Municipal nº 338/12, sem que se tivessem observado quaisquer reajustes ou indevidos pagamentos no exercício em apreço e o Executivo promoveu o adequado recolhimento das importâncias devidas ao INSS, ao FGTS e ao Pasep.

Houve repasses à Câmara em valor (R\$ 486.895,18) correspondente a 5,29% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (2013 – R\$ 9.211.886,96), aquém, portanto, do limite (7%) imposto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

pelo inciso III do artigo 29-A da Constituição Federal².

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 5.205.580,56) atingiram 36,42% da Receita Corrente Líquida (R\$ 14.294.895,03) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00³.

Consoante opção pelo regime anual de liquidação da dívida judicial, o Executivo quitou quantia (R\$ 144.677,72) devida no período (2014) bem como promoveu a liquidação dos requisitórios de baixa monta incidentes em 2014 (R\$ 30.793,98). Por oportuno, deverá a origem registrar adequadamente os débitos da espécie, com vistas ao atendimento dos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

A abertura de créditos adicionais, além das transposições, remanejamentos e transferências, em valor (R\$ 12.859.464,00) correspondente a 41,68% da despesa inicialmente fixada, permaneceram pouco acima do limite autorizado pela LOA (30%), porém não desnaturaram a prudência da gestão pública e o equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, diante dos superávits orçamentário (4,64% -

² **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes

³ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

R\$ 643.629,30) e financeiro (R\$ 505.774,42) apurados no exercício.

Demais, além da evolução dos resultados econômico (3,86%) e patrimonial (39,11%), observaram-se a existência de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata de 1,26) e a retração de 8,35% da dívida fundada em relação ao antecedente exercício (2013 - R\$ 1.514.933,80 e 2014 - R\$ 1.388.449,32). Todavia, severa advertência será endereçada à origem para que passe a efetuar transposições, transferências e remanejamentos mediante autorização lastreada em leis específicas, nos termos do inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

Já a expansão do saldo da dívida ativa (8,00%) em relação ao pretérito exercício (2013), reclama o incremento de meios de cobrança que possibilitem a sua imediata e expressiva retração.

O ensino municipal mereceu aplicação do equivalente a 32,97% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁴) e 66,27% dos recursos do FUNDEB constituíram quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁵.

⁴ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁵ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Houve, ainda, a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB no período examinado, como previsto pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁶.

À saúde municipal direcionaram-se 22,36% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT⁷ e a gestão da área conta com a aprovação do "Conselho Municipal de Saúde".

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto, são realizados pela SABESP, mediante contrato firmado em 20.05.10, com validade por 30 anos, enquanto a coleta e a disposição final dos rejeitos e resíduos sólidos manejadas pelo próprio município. A Prefeitura deverá promover o tratamento do lixo antes do seu aterramento.

Além da boa ordem dos livros e registros, bem como dos setores de tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais, notou-se a

destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

⁶ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei** 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁷ **Art. 77.** (...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

compatibilidade entre os gastos com combustíveis e a quantidade de veículos do Executivo.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** às contas do PREFEITO DE SANTA CRUZ DA ESPERANÇA, relativas ao exercício de 2.014, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Ribeirão Preto - UR-6 para que a Administração Municipal regularize as divergências observadas no relatório de atividades, edite os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, efetue a atualização monetária dos valores inscritos em dívida ativa, movimente os recursos da saúde em conta específica, passe a divulgar as peças contábeis e o parecer prévio das contas na página eletrônica do município, observe as regras do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal e atente às instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se a medida noticiada pela origem corrigiu o defeito apontado no item provisão de perdas da dívida ativa.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES